

A FALÁCIA FRENTE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A REINserÇÃO SOCIAL DO CONDENADO

THE FALLACY THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM FRONT AND CONVICTED OF SOCIAL REINserTION

Gustavo Renê Mantovani Godoy¹

RESUMO

O presente trabalho, através de pesquisas quantitativas e numa análise pontual no que se refere aos preceitos inerentes ao Estado de seu direito-dever de punir, bem como aos preceitos da dignidade da pessoa humana estampados na carta Constitucional, visa abordar os aspectos negativos do atual panorama *in concreto* da execução e cumprimento de pena no Brasil, demonstrando a total omissão do Estado quanto aos preceitos previstos, quer na Constituição Federal, quer na Lei de Execução Penal, no que se refere a uma das finalidades da pena e da execução penal, qual seja a reinserção do reeducando em sociedade. Pontuando a total inviabilidade prática deste preceito, apesar das previsões legais inerentes a execução e reinserção do acusado, demonstrarem, no plano teórico, a excelência Brasileira em prever, como preceito basilar da execução penal, a reinserção do reeducando em sociedade, garantindo a plena dignidade humana, mesmo em situações de cumprimento de pena.

Palavras-chave: Reinserção social. Dignidade humana. Execução penal.

ABSTRACT

This paper, through quantitative research and a timely analysis with regard to the precepts inherent in the State of their right and duty to punish as well as to the precepts of human dignity stamped on Constitutional Charter, aims to address the negative aspects of the current panorama in the concrete implementation and enforcement of penalty in Brazil, demonstrating the complete omission of the State as to the precepts laid down either in the Constitution or the Law of criminal Enforcement, in relation to one of the purposes of the penalty and criminal enforcement, namely reinsertion into society through education. Scoring full practical unfeasibility of this precept, despite legal provisions pertaining to implementation and reintegration of the accused, demonstrating, in theory, excellence in Brazilian predict as basilar precept of criminal enforcement, reinsertion into society through education, ensuring full dignity human, even in situations of imprisonment.

Keywords: Social reintegration. Human dignity. Penal execution.

1 INTRODUÇÃO

¹UNAERP – Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: gustavogodoy@adv.oabsp.org.br.

Há uma significativa distância entre o sistema prisional brasileiro e a reinserção social do condenado, tendo em vista que o sistema prisional, tendo em vista suas inúmeras deficiências, não atende, de forma geral, ao desiderato legal de reinserção do condenado, que acaba por reincidir na prática delituosa vindo novamente a ser encarcerado, tendo em vista o não atendimento da teleologia constante da legislação no que tange à sua reinserção.

Tal distanciamento entre o discurso jurídico-legal da reinserção do condenado e sua ineficácia fática faz com que o discurso seja uma falácia. É do que se tratará no presente artigo.

2 DESENVOLVIMENTO

A sociedade pós-guerra sofreu grandes mudanças, em especial no que se refere a previsão e proteção aos preceitos basilares inerentes a dignidade da pessoa humana. Não diferente no que se refere a execução e ao cumprimento de penas, em especial no Brasil, com o advento da Constituição de 1988 que previu expressamente a forma progressiva de cumprimento de pena, bem como a proibição de penas degradantes, de caráter perpétuo ou de trabalhos forçados, nos termos do artigo 5º, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, da Constituição Federal, bem como ante a recepção da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal pelo atual texto Constitucional, seguiu-se a mesma tendência de proteção de tutela aos direitos humanos, mesmo estando o sujeito em situação de cumprimento de pena, em razão da prática delitiva, que em hipótese alguma perde sua essência de ser humana, bem como os direitos basilares a ele garantidos, tais como respeito a integridade física, psíquica dentre outros.

No Brasil atualmente se adota a teoria, no que se refere ao cumprimento da pena, de prevenção especial, ou seja, tem-se como ênfase o indivíduo, procurando dissuadi-lo do cometimento de novos crimes, bem como tenta-se sua plena reinserção em sociedade (DE SÁ, 2011, p. 309). Assim, do mesmo modo, é clara a previsão expressa contida no art. 1º, da Lei de Execuções Penais referentes a dupla finalidade da execução da pena, quais sejam, retribuição aos reeducado em razão da prática delitiva, em conjugação com sua plena reinserção social, de forma harmônica: “[...] a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Passados algumas linhas introdutórias e compreendido a natureza jurídica e a forma amplamente aceita de cumprimento de pena, quer no seu aspecto punitivo, quer no seu aspecto de reinserção social, tem-se atualmente uma dupla visão do panorama de execução de pena no Brasil. Primeiramente e de fácil verificação, tem-se o panorama legal, quer de natureza Constitucional, quer de natureza infraconstitucional, com ampla previsão de proteção e tutela dos direitos humanos, bem como

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

com a ampla previsão de formas de cumprimento de pena, quer no regime fechado, semiaberto ou aberto, de for progressiva, e visando sempre a reinserção social do acusado, com inúmeros mecanismos de reintrodução do acusado em sociedade, quer através de progressões de regime, quer através de saídas temporárias ou livramento condicional, bem como através da previsão expressa de autorização de visitas aos estabelecimentos prisionais por parte dos familiares, bem como a possibilidade de estudo e frequência em cursos de especialização, ou até mesmo o emprego na iniciativa privada. Pontos estes que visam, com a remissão da pena, estimular o estudo e o trabalho, bem como possibilitar uma gradativa volta ao convívio social; numa análise legal, temos um dos melhores plano de política de execução e reinserção do acusado ao convívio social.

Num segundo panorama, o panorama real, concreto, vivenciado pelo Brasil, lamentavelmente se tem o total descaso e a total ausência de políticas criminais na tentativa de concretização dos preceitos legais mínimos apontados na Constituição, bem como na legislação infraconstitucional. Atualmente se evidencia a total crise do sistema carcerário brasileiro, com a total ausência de estrutura física, bem como de material humano para o pleno reconhecimento de qualquer um dos preceitos basilares de reinserção social. Temos desde a falta de estrutura carcerária, quer com a colocação do reeducando em presídios ou Centros de Detenção Provisórios completamente lotados e sem a infraestrutura básica adequada, muitos com a exasperação em dobro de sua capacidade, quer em razão da ausência de estrutura do próprio poder judiciário, que, responsável pela análise e deferimento de benefícios inerentes ao retorno do reeducando ao convívio social, se omite e tarda na análise de caso a caso, o que faz com que o reeducando, não se veja beneficiado com tais medidas e esquecido pela sociedade a sua própria sorte. Do mesmo modo, a total crise do sistema carcerário, faz com que não se consiga individualizar e efetivamente proporcionar um tratamento adequado e a implantação de políticas individuais de reinserção social, fazendo com que o Estado acabe por deixar a míngua de qualquer contato ou possibilidade de reinserção tais reeducandos em sociedade, que, em regra, são deixados a míngua e ao esquecimento do Estatal. Há, evidentemente, uma forte punição e a total ausência de mecanismos, in concreto, de reinserção social.

3 CONCLUSÃO

Portanto, em apertada análise, conclui-se pela total falácia Estatal no que se refere a questão da reinserção do reeducando ao convívio social; temos de um lado uma farta legislação garantista e de plena proteção aos preceitos executórios, tais como a punição e reinserção dos acusados, e de outro lado uma total omissão do Estado no que se refere a tais garantias essenciais inerentes ao reeducando,

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

se preocupando o Estado em dar uma efetiva resposta punitiva à sociedade com a imposição de penas e a segregação do acusado, deixando tal coletividade à míngua de qualquer possibilidade de reinserção e ressocialização a contento; há uma nítida tendência mediatista das autoridades judiciárias e políticas, sem qualquer preocupação com o futuro e a plena concretização dos preceitos inerentes ao ser humano previstos na legislação brasileira, situação de total afronta aos preceitos humanitários e relacionados à dignidade da pessoa humana. Ora, não se pode cogitar em reinserção e readaptação social frente ao panorama caótico de superlotação carcerária, bem como ante a completa falta de estrutura física e assistencial ao reeducando que possibilitem a mínima possibilidade reintegratória social.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BURGUETE, Alejandro Chanona *et al.* **Direitos humanos**: conquistas e desafios. Brasília: Letraviva, 1999.
- SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: RT, 2011.
- LEAL, César Barros. A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 6, jul./dez. 1995.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2006.
- MIGUEL, Alexandre. LAGOS, Daniel Ribeiro. A execução penal: instrumentalização e competência. **Revista dos Tribunais**, a. 690, n. 398, abril. 1993.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.